



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - genovra



PARECER nº 001/2022 - CNTI/DGEP/Cofen

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA

REFERÊNCIA: PAD/Cofen Nº 436/2022

Parecer técnico referente ao transporte intra-hospitalar do paciente crítico em pós-operatório imediato. ***O parecer aponta que o transporte intra-hospitalar do paciente crítico em pós-operatório imediato, não é de responsabilidade do(a) Enfermeiro(a) da UTI.***

I – DO HISTÓRICO E DOS FATOS

Trata-se do PAD Cofen nº 436/2022, com solicitação de parecer técnico referente ao transporte intra-hospitalar de paciente crítico em pós-operatório imediato/POI, do Centro Cirúrgico/CC à Unidade de Terapia Intensiva/UTI.

Foi aberta manifestação de ouvidoria enviada ao Cofen (Ouvidoria Protocolo Cofen nº 16444348881114537106, fls. nº 03 a 05), diante da comunicação pela Gerência de Enfermagem da instituição que atua a solicitante, sobre a responsabilidade do transporte de paciente crítico em POI do CC para a UTI ser dos enfermeiros assistenciais das UTI's.

Na análise dos fatos, em consulta junto ao setor competente, a Ouvidoria do Cofen já havia se manifestado anteriormente (Ouvidoria Protocolo Cofen nº 16431369961115808325), em que ao final de sua resposta, solicitou um parecer, pressupondo o transporte intra-hospitalar do paciente crítico em POI não poder ser realizado pelo profissional enfermeiro da UTI, visto que sua ausência durante esta transferência causaria uma lacuna assistencial aos demais pacientes internos no ambiente da UTI também aos seus cuidados.

A manifestação foi encaminhada ao Departamento de Gestão do Exercício Profissional/DGEP, o qual solicitou abertura de PAD e encaminhou à CNTI (fl. nº2) para emissão de parecer.

É o relatório, em síntese. Passa-se à fundamentação e análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Lei nº 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, define de forma clara e sistematizada as atribuições de todos os profissionais de enfermagem como segue no Art. 11º, que dentre as atividades privativas do Enfermeiro estão: planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

serviços da assistência de enfermagem; cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; e cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Adicionalmente, a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, traz como dever no Art. 45º "Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência".

No contexto do Processo de Enfermagem, a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e a implementação do Processo de Enfermagem (PE) em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências, fornece ferramentas que favorecem a organização do trabalho profissional quanto ao método, pessoal e instrumentos, tornando possível a operacionalização do Processo de Enfermagem adequada às reais necessidades do paciente.

Quanto ao Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de Enfermagem (Resolução Cofen nº 543/2017), há de se considerar que o transporte do paciente crítico demanda tempo de trabalho do profissional de Enfermagem, especificamente do(a) profissional enfermeiro(a), sendo necessária a adequação do dimensionamento de Enfermagem de cada unidade assistencial, de acordo com as responsabilidades técnicas e rotinas setoriais de atendimento.

Apesar da mesma resolução considerar para efeito do cálculo 18 horas de enfermagem por paciente no cuidado intensivo, e a distribuição percentual do total de profissionais de enfermagem para cuidado intensivo observar a proporção de 52% de enfermeiros e os demais de técnicos de enfermagem, é sabido o déficit de profissionais enfermeiros em grande parte das UTI's de todo o Brasil, a considerar ainda a influência no país para a maior parte das instituições de saúde, da RDC Anvisa nº7/2010 (atualizada pela RDC Anvisa nº 26/2012), que contraria a Lei do Exercício Profissional, prevendo o dimensionamento mínimo de 1 (um) enfermeiro assistencial para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



A mesma RDC, também estabelece no Art. 29º que todo paciente grave deve ser transportado com o acompanhamento contínuo, no mínimo, de um médico e de um enfermeiro, ambos com habilidade comprovada para o atendimento de urgência e emergência.

Quando o enfermeiro assistencial da UTI necessita ausentar-se do posto de trabalho para o transporte de paciente, de fato há a preocupação com a lacuna assistencial para os demais pacientes sob seus cuidados, devendo esta ausência ser minimizada para situações estritamente necessárias.

Especificamente ao que se refere ao Dimensionamento na Unidade de Centro Cirúrgico, considerada como uma Unidade Especial, a Resolução Cofen nº 543/2017, que dispõe sobre o dimensionamento de Enfermagem, prevê o transporte de paciente sob o seu cuidado, uma vez que em seu artigo 6º, inciso II, menciona o transporte do paciente conforme a seguir: "Para cirurgias de urgência/emergência, e outras demandas do bloco cirúrgico (**transporte do paciente**, arsenal farmácia, RPA entre outros), utilizar o Espelho Semanal Padrão".

De maneira simplificada e multifuncional, a resolução ainda discorre sobre a importância de considerar as diferentes peculiaridades para o regulamento do dimensionamento de enfermagem nos diferentes cenários, principalmente em ambientes que não possuem pacientes internados. Nesse contexto, o dimensionamento de enfermagem do centro cirúrgico deve ser baseado na compreensão detalhada das rotinas da unidade, perfil dos pacientes atendidos, procedimentos realizados e necessidade de preparo do enfermeiro especialista no atendimento ao paciente grave pelo período em que o mesmo permanecer na unidade sob sua responsabilidade.

Ademais, ressalta-se a importância do enfermeiro responsável pelo atendimento no transoperatório na transferência de cuidado para a unidade de destino, utilizando-se de comunicação efetiva para a continuidade dos cuidados individualizados.

De acordo Parecer Coren/AL nº 027/2020, que traz disposições sobre a atuação do Enfermeiro e Técnico de Enfermagem e suas atribuições no Centro Cirúrgico (CC) e Recuperação Pós Anestésica (RPA), apesar de não mencionar diretamente o transporte do paciente à UTI, o parecer apresenta as atribuições de acordo com o "Guia prático para atuação da enfermagem no



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

centro cirúrgico”, produto da dissertação do mestrado de Aline Figueiredo Ferreira, publicado em 2017.

Na dissertação mencionada acima, é apresentado que cabe ao enfermeiro do centro cirúrgico auxiliar na transferência do paciente da mesa cirúrgica para a maca, verificar cateteres, sondas e drenos; encaminhar o paciente para RPA e informar as condições clínicas do paciente ao Enfermeiro da RPA. Ao passo que ao enfermeiro da RPA cabe avaliar as condições clínicas para alta do paciente, registrar e encaminhá-lo à enfermaria de origem, informar e orientar os familiares sobre as condições clínicas do paciente e, passar as informações (como passagem de plantão) ao enfermeiro da enfermaria de origem do paciente, antes de encaminhá-lo de alta.

O parecer Parecer Coren/AL nº 027/2020 também conclui enfatizando a importância do atendimento em sintonia das equipes nas diferentes etapas do cuidado no período perioperatório, com uma abordagem individualizada de acordo com a complexidade e dependência do paciente visando a segurança do mesmo. Ressalta ainda a utilização de procedimentos operacionais padrão/POP's, normatização de regras e atribuições de cada profissional, respeitando os aspectos éticos-legais bem como suas competências e habilidades.

Considerando a Resolução Cofen nº 588/2018, que aprova a normatização de atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, em seu Art. 3º O transporte do paciente hospitalizado faz parte das competências da equipe de enfermagem, devendo os serviços de saúde assegurar as condições necessárias para atuação do profissional responsável pela condução do meio (maca ou cadeira de rodas). O anexo da resolução reforça a comunicação efetiva entre as equipes dos setores envolvidos, tratando das atribuições do enfermeiro da unidade de origem na fase preparatória:

"[...]

- 1) avaliar o estado geral do paciente;*
- 2) antecipar possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente;*
- 3) conferir a provisão de equipamentos necessários à assistência durante o transporte;*
- 4) prever necessidade de vigilância e intervenção terapêutica durante o transporte;*



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



- 5) *avaliar distância a percorrer, possíveis obstáculos e tempo a ser despendido até o destino;*
- 6) *selecionar o meio de transporte que atenda as necessidades de segurança do paciente;*
- 7) *definir o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte;*
- 8) *realizar comunicação entre a Unidade de origem e a Unidade receptora do paciente."*

Frente às proposições, considerando marcos legislativos, princípios de segurança do paciente, organização dos serviços de enfermagem e planejamento da assistência, compreendemos que a assistência de enfermagem ao paciente em pós-operatório imediato requer avaliação das necessidades individuais do paciente, alinhadas com plano terapêutico e com garantia da sua continuidade.

Assim, o transporte do paciente para UTI se insere nas ações imediatas comumente realizadas pelo enfermeiro do centro cirúrgico, operacionalizada ainda no ambiente da sala cirúrgica e/ou URPA onde ocorre a avaliação do paciente para transporte, verificação de dispositivos e outras particularidades ao procedimento a ser realizado.

Por outro lado, o enfermeiro da UTI tem suas atribuições direcionadas aos pacientes críticos previamente internados sob sua responsabilidade, adicionado à operacionalização de ações importantes para recepção do paciente em POI a partir prévia comunicação efetiva do enfermeiro da unidade de origem (CC) para a unidade de destino (UTI).

A partir de um dimensionamento apropriado em ambas unidades, parece racional a manutenção do transporte pela equipe do bloco cirúrgico, levando em consideração toda a sua operacionalização e otimização do tempo para ambos em seu papel no cuidado perioperatório.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o transporte intra-hospitalar do paciente crítico em pós-operatório imediato, não é de responsabilidade do(a) Enfermeiro(a) da UTI, considerando as competências do(a) enfermeiro(a) atuante no CC, na UTI, bem como o dimensionamento de Enfermagem de ambas as unidades.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Casos excepcionais podem ser avaliados e discutidos em conjunto entre as equipes dos setores de origem e destino, ressaltando que a expertise do enfermeiro intensivista no atendimento ao paciente crítico pode ser "colaborativa" em situações específicas de acordo com a complexidade do paciente ou requisitos do transporte; caso contrário a permanência do profissional na UTI deve ser priorizada a fim de garantir o cuidados aos demais pacientes internados na UTI e otimizar os cuidados na recepção do paciente do CC.

Vale destacar que o transporte interno de pacientes deve estar previsto nos procedimentos operacionais padrão da instituição, executado no contexto do Processo de Enfermagem, considerando ainda a manutenção da segurança do paciente e profissionais envolvidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 25 de maio de 2022.

Parecer elaborado em conjunto por todos os membros da CNTI-Cofen:: Cacilda Rocha Hildebrand Budke (Coordenadora da Comissão), Tony de Oliveira Figueiredo, Rennan Martins Ribeiro, José Melquiades Ramalho Neto, Lino Eduardo Farah e Giane Leandro de Araújo.

CACILDA ROCHA HILDEBRAND BUDKE

Coren-MS nº 126.158

Coordenadora da CNTI

IV REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e das outras providências. Brasília, DF, junho de



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em: 20 de abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e da outras providências. Brasília, DF, junho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em: 20 de abr. 2022.

BRASIL. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 07, de 24 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências.

BRASIL. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 26, 11 de maio de 2012. Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 24 de fevereiro de 2010.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 358 de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem na implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados. Brasília, DF, outubro de 2009. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html. Acesso em: 20 de abr. 2022.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 564 de 06 de dezembro de 2017. Aprova o novo código de ética dos profissionais de Enfermagem. Brasília, DF, dezembro de 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 20 de abr. 2022.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 543 de 08 de maio de 2017. Estabelece os parâmetros mínimos para o dimensionamento de Enfermagem. Brasília, DF, maio de 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html. Acesso em: 20 de abr. 2022.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 588 de 15 de outubro de 2018. Aprova a normatização de atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde. Brasília, DF, outubro de 2018. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-588-2018_66039.html. Acesso em: 20 de abr. 2022.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

COREN-AL, Conselho Regional de Enfermagem, Alagoas. Parecer técnico nº 27/2020 de 16 de outubro de 2020. Dispõe sobre a atuação do Enfermeiro e Técnico de Enfermagem e suas atribuições no Centro Cirúrgico (CC) e Recuperação Pós Anestésica (RPA). Maceió, AL, outubro de 2020. Disponível em: <http://al.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-027-2020-coren-al/>. Acesso em: 20 de abr. 2022.

FERREIRA, Aline Figueiredo. Dissertação de mestrado: "Educação Permanente como Estratégia para Realização e Valorização do Registro de Enfermagem". Produto: GUIA PRÁTICO PARA ATUAÇÃO DA ENFERMAGEM NO CENTRO CIRÚRGICO. Universidade Federal Fluminense, 2017. Disponível em: <http://eeaac.uff.br/wp-content/uploads/sites/233/2020/06/ALINE-FIGUEIREDO-FERREIRA.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2022.